



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 38/DAPLEN/2016**

**25 de fevereiro**

**Assunto: Redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 9/XIII e 104/XIII**  
*("Repõe os complementos de pensão nas empresas do sector empresarial do Estado")*

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de fevereiro de 2016, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título projeto de decreto:**

Considerando que os títulos dos atos normativos, devendo traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado<sup>1</sup>, devem igualmente, sempre que possível, iniciar-se por um substantivo<sup>2</sup>, propõe-se que o título seja alterado em conformidade com esta regra de legística.

Mais se propõe que o título seja conforme ao n.º 1 do artigo 1.º do projeto de decreto, uma vez que os conceitos de “sector empresarial do Estado e “sector público empresarial” são considerados juridicamente distintos no Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, o sector público empresarial abrange o sector empresarial do Estado e o sector empresarial local. Por sua vez, o n.º 2 daquele artigo determina que “o sector empresarial do Estado integra as empresas públicas e as empresas participadas” (encontrando-se assim a palavra “empresa” contemplada no termo “sector público empresarial”, parecendo possível sintetizar o título).

Nestes termos, sugere-se o seguinte:

**onde se lê:** “Repõe os complementos de pensão nas empresas do sector empresarial do Estado”

**deve ler-se:** “Reposição dos complementos de pensão no sector público empresarial”

<sup>1</sup> Em conformidade com o disposto o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

<sup>2</sup> *Cfr.* “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redacção de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No projeto de decreto:**

**No n.º 1 do artigo 1.º:**

Para haver ligação entre o verbo e o complemento indireto, propõe-se a eliminação da vírgula:

**onde se lê:** “É reposto o pagamento de todos os complementos de pensão nas empresas do sector público empresarial, aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.”

**deve ler-se:** “É reposto o pagamento de todos os complementos de pensão nas empresas do sector público empresarial aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.”.

**No n.º 2 do artigo 1.º:**

**onde se lê:** “Quaisquer alterações ao regime de complementos de pensão têm de ser objeto de contratação coletiva.”

**deve ler-se:** “**Qualquer alteração** ao regime **dos** complementos de pensão tem de ser objeto de contratação coletiva”.

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)



**DECRETO N.º /XIII**

**Reposição dos complementos de pensão no sector público empresarial**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Reposição do pagamento dos complementos de pensão**

- 1- É reposto o pagamento de todos os complementos de pensão nas empresas do sector público empresarial aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.
- 2- Qualquer alteração ao regime dos complementos de pensão tem de ser objeto de contratação coletiva.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2016.

Aprovado em 23 de fevereiro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

